AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.653 - PR (2018/0086418-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	LEONARDO RODRIGUES DE BRITO
AGRAVANTE	:	MERCEDES VANDEMBRUCK SILVA
AGRAVANTE	:	ANILTO MANOEL PEREIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO GASPAR TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR031093
		JONAS BORGES - PR030534
		DALMA PISKE TEIXEIRA - PR058530
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	ERNESTO ALESSANDRO TAVARES E OUTRO(S) - PR029813
AGRAVADO	:	PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO	:	DOUGLAS MURILO DOS REIS E OUTRO(S) - PR081031

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 (1.022, I E II, DO CPC/2015). NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,98% RELATIVO À URV. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA DEFASAGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (e-STJ fls. 927-930):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA - EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM RELAÇÃO AO AUTOR ANILTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - BENEFÍCIO QUE NÃO ABARCA AS PENALIDADES DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA JÁ AMPLAMENTE DISCUTIDA - LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO DO JUIZ - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *CITRA PETITA* - LEI ESTADUAL N° 13.666/02 QUE REESTRUTUROU O QUADRO DOS SERVIDORES ESTADUAIS - RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO DO

FUNDO DE DIREITO COM RELAÇÃO A ESTE PEDIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VIOLAÇÃO A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - GRATIFICAÇÕES DA LEI N° 13.757/02 - "PROPTER LABOREM" - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS - ABONO PROVISÓRIO - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO REAJUSTE DE 20% INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,98% RELATIVO À URV - CONVERSÃO JÁ REALIZADA NO ESTADO DO PARANÁ - INCABÍVEL A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PELO ÍNDICE DE 30,29% - REVISÃO GERAL ANUAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19/98 - INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO EM NÃO PROCEDER A REGULAMENTAÇÃO - NÃO CABIMENTO DE REVISÃO CUMULADA COM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE LEI DISCIPLINADORA - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO DO ESTADO - PERDAS INFLACIONÁRIAS - PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DA INFLAÇÃO - MESMO QUE DEVIDA, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA - MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE, MAS POR FUNDAMENTO DIVERSO - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE LITISPENDÊNCIA PARCIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A revisão geral dos proventos dos servidores imposta pela Emenda Constitucional n° 19/98, deveria ser regulamentada por lei estadual que não honrou ser editada. A ausência da mencionada lei impede que o Poder Judiciário determine a dita revisão, todavia, a mora do Chefe do Poder Executivo em encaminhar proposta de lei para reajuste anual geral de vencimentos permeia a esfera da ilicitude, ensejando o dever do Estado de indenizar.

2. Contudo, o direito à percepção da indenização encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal, em decorrência da entrada em vigor da Lei n° 15.512/2007, nos termos do Decreto n° 20.910/32.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 1.041).

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação dos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil/1973 (1.022, I e II, do CPC/2015), ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma apontam ofensa aos arts. 165, 458, 512, e 515, § 1º, do CPC/1973; 1º do Decreto 20.910/1932; da Súmula 85/STJ; e 22 da Lei 8.880/1994, sob os argumentos de: a) falta de prestação jurisdicional; b) não ocorrência da prescrição do fundo de direito para o reconhecimento do pedido de evolução funcional; e c) "resta incontroverso nos autos que a conversão dos proventos dos autores em URV, a partir de março de 1994, não observou a data do seu efetivo pagamento" (e-STJ fl. 1.148).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 1.164-1.172).

Neste agravo afirmam que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 1.278-1.282).

É o relatório. Decido.

O recurso em apreço não merece prosperar.

De início, deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil/1973 (1.022, I e II, do CPC/2015), uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, pronunciando-se acerca de todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Quanto à prescrição, cumpre transcrever a seguinte fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ fls. 947-951):

> Pelo que se verifica dos autos, tem-se que a prescrição atingiu o fundo de direito, impondo-se o reconhecimento da prescrição quanto ao pedido de reenquadramento funcional e da progressão que daí decorreria.
> A relação na qual se consubstancia a presente lide não se enquadra como de trato sucessivo, eis que a Lei Estadual n° 13.666/02 possui efeitos concretos, não sendo hipótese, portanto, albergada pela Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça.
> A presente pretensão visa o reconhecimento da situação jurídica fundamental, que gerará prestações periódicas. Ou seja, as prestações periódicas ainda não são devidas, pois necessário, anteriormente, que se promova o reenquadramento funcional.
> Apenas a título de elucidação, o direito à percepção do valor pecuniário da parcela periódica é que se renova de tempo em tempo, razão pela qual o prazo prescricional recomeça cada vez que surge a obrigação seguinte, o que evidentemente não é o caso dos autos.
> [...]
> Desta forma, tendo a ação sido proposta em 21/05/2012, decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos entre a vigência do texto legal (Lei Estadual n° 13.666/02, de 05 de julho de 2002) e a distribuição dos autos, de forma que o pedido de reenquadramento funcional foi fulminado pela prescrição.

Do que se observa, o exame da alegada ocorrência da prescrição do fundo do direito no caso concreto exigiria, necessariamente, a análise da legislação estadual, mais precisamente, da Lei 13.666/2002, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF.

Ademais, da leitura do excerto do aresto impugnado, acima transcrito, é evidente que, para infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, considerando, ainda, os argumentos trazidos no apelo em análise, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é obstado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido (grifos nossos):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR

PÚBLICO MUNICIPAL. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 5o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, O QUE FAZ INCIDIR O VETO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APRECIAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL, O QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Mostra-se inviável a pretendida inversão do julgado, que reconheceu o direito à progressão horizontal dos Servidores Públicos Municipais, na medida em que implicaria, necessariamente, a análise da legislação local, em especial as Leis Complementares Municipais de São José do Rio Preto/SP 3 e 5, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 442.007/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. LEI MUNICIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Coletiva proposta pela ora recorrida, contra o Município de Campinas, ora recorrente, "alegando que seus associados da ativa vêm recebendo o adicional por tempo de serviço somente sobre o vencimento-padrão em desconformidade com o artigo 134, § 2% da Lei Orgânica Municipal e artigo 129 da Constituição Estadual, pois a Vantagem Pessoal de Enquadramento II e o Prêmio Produtividade não integram a base de cálculo. Há violação ao principio da isonomia, já que para os aposentados há a incorporação. Requereu a condenação da Fazenda ao recálculo do adicional por tempo de serviço, bem como ao pagamento das prestações pretéritas." (fl. 201).

2. O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

3. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou: "A respeito do prêmio de produtividade que trata a Lei n° 9146/96, com redação dada pela Lei n° 13.884/2010, embora seja devido em razão desempenho individual de cada servidor, deve integrar a base de cálculo para o adicional por tempo de serviço, por serem acréscimos gerais e permanentes. Além do mais, o prêmio de produtividade é garantido ante o disposto no artigo 3º da Lei Municipal n° 9146/96 e regulamentada pela Ordem de Serviço 001/2001. Na mesma linha de raciocínio, de conformidade com a Lei Municipal n° 12.985/2007, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Município de Campinas, denota-se que a Vantagem Pessoal de Enquadramento II (art.42, II), não é paga a

> titulo transitório e, além do mais, é paga a todos os servidores para preservar o valor da remuneração, após o enquadramento promovido pela Lei Municipal nº 12.985/2007." (fls. 296-297, grifo acrescentado). [...]
>
> **5. Esclareça-se que o exame da pretensão recursal pressupõe a apreciação de normas de Direito local, mais especificamente das Leis Municipais 9.146/1996, com redação dada pela Lei 13.884/2010, e Lei 12.985/2007.**
>
> **6. Isso posto, a Corte de origem decidiu a lide à luz das aludidas Leis Municipais, fazendo referência às suas disposições para solucionar a controvérsia.**
>
> **7. Aplica-se, in casu, por analogia, a Súmula 280 do STF. Nesse sentido: REsp 1.245.902/AM, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013, e AgInt no AREsp 965.063/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2017.**
>
> **8. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.** [...]
>
> 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.703.985/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017)

No tocante à conversão da URV, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a inexistência de prova de que os autores perceberam o benefício com defasagem. Confira-se (e-STJ fl. 959):

> A parte autora pretende ainda o reajuste de 11,98/%, conferido pela Lei Federal n° 8.880/94.
>
> Entretanto, não há prova de que os servidores perceberam o beneficio em defasagem, o que torna prejudicada a sua apreciação, até por que referida parcela poderia ter sido ajustada administrativamente pelos réus.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para reconhecer a existência de efetivo prejuízo aos recorrentes, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada*:* "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. As razões recursais devem fazer a demonstração explicativa dos pontos

nos quais os fundamentos do julgado (supostamente) atentam contra a norma positiva, sob pena de não conhecimento do recurso, com base na Súmula 284 do STF, aplicada por analogia: ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). 2. Se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da sua convicção, é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique cerceamento de defesa.
3. Se o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade de realização de outras provas e pela ausência de cerceamento de defesa, a (eventual) reforma do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula 7/STJ).
4. O tribunal de origem decidiu em harmonia com a orientação predominante desta Corte, incidindo ao caso a Súmula nº 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 477.747/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 4/2/2016)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS EM URV PELA LEI N. 8.880/94. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve prejuízo na conversão dos vencimentos em URV incide no óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 944.370/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016)

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial** e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator